

# **Critérios para participação de Instituições Técnicas como Instituições Técnicas Avaliadoras – ITA - para Produtos Inovadores no SiNAT**

---

## **Capítulo I**

### **Da natureza da Instituição Técnica**

Art 1º Somente estão aptas a participar pessoas jurídicas estabelecidas como Instituições de pesquisa; ou ensino e pesquisa; ou, ainda, empresas de verificação da conformidade de produtos para a construção civil (materiais, componentes, elementos ou sistemas construtivos), acreditadas pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro, Cgcre do Inmetro, como EGT ou OCP para tais produtos. A Instituição Técnica deve ser uma entidade que possa ser legalmente responsável.

Art 2º A Instituição Técnica não deve ter interesses comerciais envolvidos diretamente com a atividade comercial das empresas que solicitam avaliações técnicas. A Instituição Técnica deve ser independente em relação a produtores e consumidores, de forma a ser caracterizada como instituição de terceira parte.

*Parágrafo Único* Para ser reconhecida como instituição de terceira parte, convém que a Instituição Técnica seja capaz de demonstrar que é imparcial e que ela, seus funcionários e colaboradores não estejam sujeitos a pressões comerciais, financeiras e outras indevidas, que possam influenciar seu julgamento técnico. Convém que não se envolva em atividades que possam colocar em risco a confiança na sua independência de julgamento e integridade.

## **Capítulo II**

### **Da capacitação da equipe da Instituição Técnica**

Art 3º A Instituição Técnica deve ter equipe técnica própria com capacitação para realizar a avaliação de desempenho de produtos inovadores para a construção civil, inseridos no seu escopo de atuação.

Art 4º A equipe técnica da Instituição Técnica deve ter a capacidade de elaborar os documentos técnicos que dizem respeito a ela no âmbito do Sistema, como Minutas de Diretrizes para avaliação técnica de produtos (MINUTAS DE DIRETRIZES SiNAT) e Documentos de Avaliação Técnica (DATec's), conforme definições encontradas no Regimento Geral do SiNAT.

Art 5º A capacitação técnica de pessoal deve incluir conhecimento técnico de base e experiência prática sobre o comportamento e características de produtos da construção civil, bem como de problemas patológicos e suas respectivas causas que podem ocorrer em edifícios e outras obras abrangidas pelo SiNAT.

Art 6º A equipe técnica da Instituição Técnica deve ter conhecimentos técnicos e experiência na realização de ensaios laboratoriais e interpretação de seus resultados, além de capacidade para

verificação do controle da qualidade exercido na produção ou fabricação e na instalação ou montagem de produtos da construção civil.

Art 7º A Instituição Técnica deve assegurar a competência de todos que operam equipamentos específicos, realizam ensaios e/ou calibrações, avaliam resultados e assinam relatórios de ensaio. O pessoal que realiza tarefas específicas deve ser qualificado com base na formação, treinamento, experiência apropriada e/ou habilidade demonstrada, conforme requerido.

Art 8º A introdução de métodos de ensaio desenvolvidos pelo próprio laboratório, caso seja necessária para a avaliação técnica de um determinado produto, deve ser uma atividade planejada, sendo designada a pessoal qualificado e equipado com recursos adequados. Os procedimentos devem ser atualizados à medida que prossegue o desenvolvimento do método e deve ser assegurada a comunicação efetiva entre todo o pessoal envolvido.

### **Capítulo III**

#### **Da capacitação laboratorial da Instituição Técnica**

Art 9º A Instituição Técnica deve possuir laboratório(s) aparelhado(s) com todos os equipamentos requeridos para a correta realização dos ensaios (incluindo amostragem, preparação dos itens de ensaio, processamento e análise dos dados de ensaio). Deve haver controle metrológico dos ensaios.

Art 10º As instalações do laboratório para ensaios incluindo, mas, não se limitando a fontes de energia, iluminação e condições ambientais, devem ser adequadas para a realização correta dos ensaios solicitados para avaliação de desempenho de produtos. O laboratório deve monitorar, controlar e registrar as condições ambientais conforme requerido pelas especificações, métodos e procedimentos pertinentes, ou quando elas puderem influenciar a qualidade dos resultados.

Art 11º A Instituição Técnica deve ter os seus principais ensaios acreditados junto à Cgcre do Inmetro, ou um plano para a sua acreditação em um prazo de até 5 anos.

### **Capítulo IV**

#### **Da capacitação da Instituição Técnica quanto à gestão de documentos técnicos**

Art 12º A Instituição Técnica deve ser capaz de estabelecer e manter procedimentos para controlar todos os documentos que fazem parte do processo de avaliação de produtos realizado pela mesma no âmbito do SiNAT, sejam documentos técnicos gerados internamente ou obtidos de fontes externas (como os fornecidos pelo Proponente da avaliação, por exemplo), tais como regulamentos, normas, métodos de ensaio, projetos, desenhos, especificações, instruções e manuais. Esses documentos podem ser armazenados em meio digital ou físico.

Art 13º A Instituição Técnica deve ser capaz de manter estrutura própria, como apoio à Secretaria Geral do Sistema, SG-SiNAT, com rastreabilidade de demandas, arquivo de DATec's publicados, renovados e revogados.

Art 14º A Instituição Técnica deve ter políticas e procedimentos para assegurar a proteção das informações confidenciais e direito de propriedade dos Proponentes da avaliação técnica de produtos no âmbito do SiNAT, incluindo procedimentos para proteção ao armazenamento e à transmissão eletrônica de resultados.

## **Capítulo V**

### **Da capacitação da Instituição Técnica para realização de auditorias**

Art 15º A Instituição Técnica deve estar capacitada para realizar auditorias da qualidade na produção ou fabricação, instalação ou montagem de produtos, considerando a auditoria inicial e as auditorias periódicas determinadas no Documento de Avaliação Técnica, DATec, concedido para o produto avaliado pela mesma.

*Parágrafo Único* As auditorias são realizadas por um auditor líder, com conhecimento na área de auditoria de processos de produção ou sistemas de gestão, acompanhado de um auditor técnico, com conhecimentos especializados sobre o produto alvo do Documento de Avaliação Técnica, DATec, sob a responsabilidade da Instituição Técnica.

## **Capítulo VI**

### **Do sistema de gestão da Instituição Técnica**

Art 16º A Instituição Técnica Avaliadora deve ter capacidade de estabelecer, implementar e manter um sistema de gestão apropriado ao escopo de suas atividades, de preferência nos moldes do apresentado na ABNT NBR ISO/IEC 17025. A ITA deve documentar suas políticas, sistemas, programas, procedimentos e instruções, na extensão necessária para assegurar a qualidade dos resultados dos ensaios de avaliação dos produtos.

Art 17º A Instituição Técnica Avaliadora poderá contratar outros laboratórios, exclusivamente, para realização de ensaios que ela não possa realizar no momento devido a: a) sobrecarga de trabalho; b) necessidade de conhecimento adicional ou c) por incapacidade temporária.

§ 1º O laboratório contratado deverá ter competência técnica reconhecida nacionalmente para a atividade ou acreditação junto à Cgcre do Inmetro.

§ 2º Todas as subcontratações devem ser feitas apenas com o aval formal do cliente.

## **Capítulo VII**

### **Da participação da Instituição Técnica nos Colegiados do SiNAT**

Art 18º A Instituição Técnica deve comprometer-se a participar, ativamente, do Comitê Técnico de Produtos Inovadores do SiNAT, CTSiNAT Inovadores.

§ 1º Quando a Instituição Técnica for autorizada a atuar como ITA no âmbito do SiNAT, deve encaminhar formalmente a indicação de um representante técnico para compor o CT-SiNAT Inovadores.

§ 2º Quando necessário e por solicitação do Comitê Técnico de Produtos Inovadores, a ITA deve fazer a indicação de relator técnico para participação de reuniões do CT-SiNAT Inovadores, ou da Comissão Nacional do SiNAT, CN-SiNAT.

## **Capítulo VIII**

### **Do procedimento de solicitação para participação de uma Instituição Técnica como ITA, no âmbito do SiNAT**

Art 19º A Instituição Técnica candidata deve apresentar à Comissão Nacional do SiNAT, CN-SiNAT, por intermédio da Secretaria Geral do SiNAT, SG-SiNAT, solicitação para credenciamento como ITA, acompanhada de documento que contenha o currículo da Instituição, com descrição das principais atividades e trabalhos realizados na área específica que a Instituição Técnica pretende atuar no Sistema.

Art 20º A capacitação da Instituição Técnica é demonstrada: a) pelo currículo resumido dos principais técnicos e especialistas, onde deve ser evidenciada a capacitação para elaborar MINUTAS DE DIRETRIZES SiNAT e DATec's bem como a capacitação para avaliação de produtos para a construção civil sob a ótica do desempenho; b) pela descrição dos laboratórios existentes e seus principais equipamentos; c) pelos principais ensaios realizados, principalmente os citados na ABNT NBR 15575 e sua acreditação junto à Cgcre do Inmetro; e d) pelo sistema interno de gestão da qualidade.

Art 21º Após análise da documentação, a Comissão Nacional, a seu critério, pode solicitar que seja realizada uma visita técnica à Instituição, para que sejam constatadas as informações apresentadas e/ou para complementar a análise necessária para a autorização da respectiva Instituição Técnica como participante do SiNAT. Sempre que possível, a avaliação deve ser presencial, mediante visitas e reuniões de trabalho nas dependências da Instituição Técnica.

Art 22 Considerando eventuais limitações existentes, a Instituição Técnica pode ser autorizada a participar do SiNAT com restrições, por exemplo, somente para determinado(s) escopo(s) ou “família de produtos”, definido(s) pela Comissão Nacional.

Art 23º Caberá à Comissão Nacional, analisar e autorizar a participação de Instituições Técnicas como ITA no SiNAT.

Art 24º A Comissão Nacional deve realizar avaliações periódicas nas Instituições Técnicas que passem a integrar o SiNAT, com o objetivo de comprovar se as mesmas continuam atendendo os pré-requisitos exigidos na etapa da solicitação para participação como ITA no Sistema.